



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 156ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
26 de setembro de 2018

Em 26 de setembro de 2018, às 14h50, em sessão realizada na Sala de Reuniões da 2ª Câmara, presentes a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – Coordenadora, o Membro Titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá; os Membros Suplentes, Dra. Márcia Noll Barboza, Dr. Claudio Dutra Fontella e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, ausente, justificadamente, o Membro Titular, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

1. **Aprovação da Ata da 155ª Sessão de Coordenação, realizada em 27 de agosto de 2018.**

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade aprovou a Ata da 155ª Sessão de Coordenação, realizada em 27 de agosto de 2018.

2. **Proposta de Orientação sobre arquivamento dos chamados “rescaldos” de operações previdenciárias**

Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Assunto: Proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, com análise e ratificação do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias, conforme reunião realizada em 3 de setembro de 2018.

Orientação nº XX

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de se arquivar procedimentos instaurados referentes aos benefícios fraudados - “rescaldos” - que lastrearam operações contra fraudes previdenciárias

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação às fraudes previdenciárias;

CONSIDERANDO que entre as finalidades do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal está a elaboração de orientações para saneamento de Inquéritos Policiais;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo referido GT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

relacionada ao arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações contra as fraudes previdenciárias, aprovada na XXXª Sessão de Coordenação, de XX de XXXXX de 2018;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados “rescaldos” de operações previdenciárias, dispensando-se liminarmente a instauração de inquérito policial ou investigação criminal própria ou os feitos já instaurados - quando a persecução penal/investigação estiver em um estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos:**

- a) não modificam o panorama probatório atual;**
- b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária;**
- c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão;**
- d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados;**
- e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.**

Nestes casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a proposta de orientação com a seguinte redação:

Orientação nº XX

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a possibilidade se arquivar procedimentos instaurados referentes aos benefícios fraudados - “rescaldos” - que lastream operações contra fraudes previdenciárias

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência da persecução penal em relação às fraudes previdenciárias;

CONSIDERANDO que entre as finalidades do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal está a elaboração de orientações para saneamento de Inquéritos Policiais;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pelo referido GT e também analisada pelo Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias, acerca do arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações contra as fraudes previdenciárias, aprovada na 156ª Sessão de Coordenação, de 26 de Setembro de 2018;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados “rescaldos” das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados - quando a persecução penal/investigação estiver em um estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

- a) não modificam o panorama probatório atual;
- b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária;
- c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão;
- d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados;
- e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.

Nestes casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente.

Os Coordenadores Criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos Procuradores da República que oficiam na área criminal.

3. Proposta de Orientação “Protocolo de Bogotá”

Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Assunto: Proposta de Orientação sobre o preenchimento do formulário relativo ao “Protocolo de Bogotá”.

Orientação nº XX

Assunto: Orienta sobre o preenchimento do formulário relativo ao “Protocolo de Bogotá”

CONSIDERANDO que, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004) estabelece que, “*sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção” (artigo 18, item 4);

CONSIDERANDO que, o artigo 26 do Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que o Brasil observará “*a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras*”, norma de abrangência também à cooperação jurídica em matéria penal por força da regra de extensão do artigo 3º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que, Protocolo de Bogotá é um instrumento firmado no âmbito do grupo de trabalho da Rede de Procuradores Antidroga dos Países Ibero-americanos, da Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), objetivando o intercâmbio de informações sobre apreensões de substâncias entorpecentes ilícitas em contêineres, como forma de combater o tráfico internacional de drogas por via marítima;

CONSIDERANDO que, um dos objetivos do Protocolo de Bogotá é estabelecer um compromisso entre os membros do Ministério Público dos Estados-membros para favorecer a troca de informações sobre apreensões de drogas em contêineres, estabelecendo um formulário padrão para uniformizar e otimizar o intercâmbio espontâneo de tais notícias;

CONSIDERANDO, que no âmbito do Ministério Público Federal a Secretaria de Cooperação Internacional é o órgão incumbido de receber os formulários preenchidos e promover o encaminhamento aos respectivos Ministérios Públicos estrangeiros;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação e especialmente àqueles lotados em Procuradorias da República cujas atribuições incluam portos, respeitada a independência funcional e a Resolução n. 178, de 5 de setembro de 2017 do Conselho Superior do MPF:

ao tomarem conhecimento de apreensões de substâncias entorpecentes ilícitas em contêineres, preencham o formulário padrão do Protocolo de Bogotá <disponível em, <http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/gabinete-pgr/cooperacaointernacional/conteudos> > e procedam ao envio dos documentos à Secretaria de Cooperação Internacional < pgrinternacional@mpf.mp.br >, que transmitirá o expediente à autoridade estrangeira responsável.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a proposta de orientação, nos termos apresentados, e deliberou pelo envio de Memorando à Secretaria de Cooperação Internacional, para conhecimento.

COMUNICADOS DA COORDENAÇÃO

4. Conflito de Atribuição PCA-PGR nº1.00.000.004375/2018-21

Assunto: Conflito de Atribuição 1.00.000.004375/2018-21: Obtenção de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por meio de documentos falsos. Configuração do crime do art. 19 da lei 7.492/1986. Alteração de entendimento pela PGR. Pedido de reconsideração pelos Procuradores de São Paulo. A Câmara manterá o seu entendimento, encaminhando os conflitos para decisão da PGR.

5. Recebido o Ofício nº 018/2018 – RFB/Suana, de 14 de setembro de 2018, que trata de informações sobre apreensões de armas airsoft, em resposta ao Ofício nº 93E/2018/2ªCCR.
6. Participação no Seminário sobre Acordos de Não Persecução Penal, realizado no dia 24 de setembro de 2018, na Procuradoria da República de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

7. Recebido o Relatório de Atividades da Força-Tarefa Araguaia.
8. Realizada reunião do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias, em 3 de setembro de 2018.
9. Enviado o Ofício Conjunto nº 01/2018/RFB/STN/AGU/DPF/PGFN/MPF, de 27 de agosto de 2018, sobre compensação tributária e fraudes com títulos públicos.

Original assinado
LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado
ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES
DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
da 2ª Região
Suplente

Ausente justificadamente
JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado
MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da República
da 1ª Região
Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Membro

Original assinado
CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
da 4ª Região
Suplente